

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000761693

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0008555-87.2009.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante JOÃO PAULO APONE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SILVANA MARTINS PEREIRA PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ DONIZETE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

### Apelação sem revisão n.º 0008555-87.2009.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelante: João Paulo Apone (justiça gratuita)

Apelados: Silvana Martins Pereira Paulino;

José Donizete Pereira

Interessado: Percival Candido da Costa

Juiz sentenciante: Flavio Artacho

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CULPA RECÍPROCA MANTIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM VALOR CORRETO. Se as provas produzidas nos autos demonstram que o réu trafegava sem o devido cuidado e em velocidade incompatível com o local, deve responder concorrentemente pelo acidente com a vítima, que trafegava de bicicleta indevidamente pelo meio da Indenização por dano moral que se mostra suficiente para reparar а experimentada pelos autores diante da morte de seu genitor. Recurso desprovido.

### VOTO N.º 11.762

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 184/188 que excluiu o réu Percival Cândido da Silva do pólo passivo da demanda e julgou procedente, em parte, a pretensão inicial em relação ao co-réu João Paulo Apone, condenando-o a pagar aos autores a título de dano moral o valor de R\$ 80.000,00, sendo R\$ 40.000,00 para cada um deles, com correção



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

monetária partir da sentença e com juros de mora a partir da data do acidente (2.2.2009). Em razão da sucumbência, os autores foram condenados a arcar com os honorários advocatícios em favor do advogado do réu Percival no importe de R\$ 1.200,00. No mais, reconheceu a sucumbência recíproca, condenada cada uma das partes remanescentes a arcar com metade das custas processuais e compensando-se os honorários advocatícios, observando-se a Lei 1.060/50, tendo em vista que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade.

Apela o réu João Paulo Apone, alegando que o valor da indenização deve ser reduzido, pois deve levar em conta a situação econômica do ofensor e o seu grau de culpabilidade. Aduz que a vítima teve culpa exclusiva pelo acidente, arguindo que as provas produzidas nos autos demonstram tal culpa.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade (fl. 128) e respondido.

### É o relatório.

Narra a petição inicial que, em 2.2.2009, por volta das 6:30 horas, o genitor dos autores, Antônio José Pereira, trafegava com sua bicicleta pela Rodovia José Jerônimo de Paula, Km 3, sentido Bálsamo-Mirassolândia, quando foi atingido em sua traseira pela caminhonete pelo réu-apelante e de propriedade do segundo réu Percival. Alegam os autores que o veículo era conduzido em alta velocidade e que o veículo apresentava problemas no



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

freio, pelo que veio a causar o acidente e, por consequência, a morte da vítima.

Em contestação, o réu-apelante não nega a ocorrência do acidente, apenas argumenta que, ao contrário do que constou da petição inicial, não estava trafegando em alta velocidade e que a bicicleta da vítima não tinha qualquer refletor, sendo que, no momento do acidente, ainda não havia amanhecido, pois estava vigorando o "horário de verão", além do que a vítima trafegava no meio da pista de rolamento.

A r. sentença recorrida reconheceu a culpa recíproca entre as partes para a ocorrência do acidente. Consta do julgado que a vítima infringiu o art. 58 do CTB ao deixar de circular nos bordos da pista de rolamento, mas que o apelante também teria contribuído para o ocorrido por estar trafegando em velocidade incompatível com o local e pelo fato de o freio de seu veículo estar operando apenas com 50% de sua capacidade.

Os autores não apelaram da r. sentença, pelo que a controvérsia a ser dirimida nesta instância recursal restringe-se à culpa do réu.

Pois bem. A testemunha Antonio Guerreiro Alves, que presenciou o acidente, afirmou que a bicicleta da vítima possuía "olho de gato" nos pedais e no banco (fl. 60), o que é corroborado pelas fotografias de fls. 107/108 que demonstram que os pedais eram mesmo dotados de refletores.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disso, a aludida testemunha, que trafegava com a vítima no momento do acidente, e a testemunha Natalino Trivelato, que havia passado pelo local um pouco antes do embate, afirmaram que o dia já começava a clarear, não estando muito escuro naquele horário (fl. 160).

Assim, infere-se que o réu, por certo, trafegava sem o devido cuidado, pois, embora não se discuta que a vítima trafegava mesmo indevidamente pelo meio da pista de rolamento, não há como se admitir que não tenha o réu visto a bicicleta com certa antecedência, tendo em vista que o acidente ocorreu em local em que a pista é totalmente plana e sem qualquer placa, arbusto ou árvore que obstaculizasse o seu campo de visão, conforme se observa das fotografias do local (fls. 120).

Ademais, não há como negar que o réu trafegava mesmo em velocidade incompatível com o local. O Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica elaborou laudo acerca do local do acidente a fls. 82/53, concluindo que o veículo do réu trafegava a aproximadamente 98km/h no momento do acidente e que a velocidade máxima permitida para o local era de 80 km/h. Embora alegue o réu em contestação que a velocidade máxima do local era de 110 km/h, o relatório de investigações da Polícia consignou que a única placa existente naquela via indica o limite máximo de velocidade de 60 km/h (fl. 77).

Nem se argumente que a velocidade excessiva não teria contribuído para a ocorrência do acidente, pois, por certo, que a velocidade do veículo



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

interferiu no impacto com a bicicleta e, por consequência, na queda da vítima.

Tanto isso é verdade que, pelo croqui elaborado pela Polícia Técnico-Científica (fl. 34), verifica-se que a bicicleta da vítima foi arremessada a 35 metros do local do embate e o veículo do réu somente conseguiu parar a mais de 50 metros, tendo ele inclusive saído da pista, com marcas de frenagem por 40 metros.

Note-se que nem mesmo em contestação argumenta o réu que a bicicleta da vítima tenha interceptado sua passagem repentinamente, o que poderia explicar o embate. Apenas argumenta que não teria visto a bicicleta e que ela trafegava indevidamente pelo meio da via. Mas, conforme já consignado, não há como isentar o réu de sua culpa concorrente, pois se estivesse atento à direção do veículo e em velocidade compatível ao local, por certo, teria conseguido, ao menos, amenizar as consequências do acidente, como bem concluiu o Magistrado a quo.

No mais, a indenização por dano moral de R\$ 40.000,00 para cada um dos autores, filhos da vítima morta no acidente, mostra-se fixada em valor razoável à dor por eles experimentada, não merecendo redução.

Pelo meu voto, pois, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator